

*Botucatu - SP - 21/12/88*

**Sumula:** Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gaseosos a varejo - IVV

A Câmara Municipal de Figueira Campos, Estado de Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º.** - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gaseosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promove a sua comercialização.

**Parágrafo único.** - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

**Artigo 2º.** - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

**Artigo 3º.** - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

**Artigo 4º.** - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

**Parágrafo primeiro.** - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

**Parágrafo segundo.** - Para efeitos de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

**Parágrafo terceiro.** - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributada.

**Artigo 5º.** Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos;

II - os estabelecimentos de órgãos da administração pública direta de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que vendem a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

**Artigo 6º.** São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

**Artigo 7º.** A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gaseoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

**Parágrafo único.** O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque para indicação para fins de controle.

**Artigo 8º.** A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos os fins os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

Bei no 451/88

cent.

- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
  - III - estiver ocorrendo vende ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

11/21/88

Artigo 9º - As alíquotas do imposto são:

I	- Gasolina	17.
II	- Querosene iluminante	17.
III	- Álcool hidratado	17.
IV	- Óleos combustíveis	17.
V	- Gás liquefeito de petróleo	17.

**Artigo 10.** O valor de imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Departamento de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

**Parágrafo único.** o regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

**Artigo 11.** O poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à retenção e à fiscalização do tributo.

**Parágrafo único.** o comitê poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto pedida em outro município.

**Artigo 12.** O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único. As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 13 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência de imposto:

- Ley nº 451/88  
de 31/12/88  
que implementa o  
Plano de  
estabilização e  
desenvolvimento  
economico e  
social do Brasil*
- I - falta de recolhimento de tributo = multa de 100% do valor do imposto;
  - II - falta de emissão de documento fiscal em operações não escrituradas = multa de 200% do valor do imposto;
  - III - emitir documentos fiscal consignando importânciia diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar = multa de 200% do valor do imposto não pago;
  - IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrado = multa de 10% do valor da OTN;
  - V - transportar, receber ou manter um estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inválidos = multa de 200% do valor do imposto;
  - VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal = multa de 40% do valor do imposto;
  - VII - deixar de reter o imposto devido, no condicão de contribuinte substituto = multa de 40% do valor do imposto;
  - VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto = multa 200% do valor do imposto;

**Artigo 14.** O Poder Executivo regulamentará este Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

**Artigo 15.** O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação deste Lei.

**Artigo 16.** Revogadas as disposições em contrário, este Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Fiqueira Campos, 24 de dezembro de 1988.